

LEI Nº. 9.696, de 10/12/21.

Processo: 87.392

PROJETO DE LEI Nº. 13.548

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Institui a Campanha "Energia Limpa", de incentivo à utilização de energia solar.

Arquive-se
Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 13.548

Diretoria 1	.egislativa	Prazos:	Comissão	Relator	
Diretoria Legislativa		projetos	20 dias	7 dias	
À Procuyadoria Jurídica.		vetos	10 dias	ž	
		orçamentos	20 dias		
()	//	contas	15 dias	w	
Dir	etor	aprazados	7 dias	3 dias	
14/1	0 / 20 28 Pan	errorm 344	QUOR	UM:	
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator.	:	
		favora	Sval Daa	ntrário	
×260	×	lavora	aveicon	itrario	
AGIR	avoco	□CFO □	CDCIS 🗆	CECLAT	
/ / /			COSAP 🗟	COPUMA	
		Outras:		2	
Diretor Degislativo	X/		1	//	
10.10.21		1			
49/10/31	Presidente		Belator,		
	C5917Q181		Retator W/JL		
: Capyann-	avoco	F	favorável		
ACCEPTION	2 7	171			
	\Box		contrário		
	V A		X / ~		
Diretor Legislativo	Projection	/	PACTON A		
10x 110 1 94	Presidente)	Relator, OI		
	71 110 32	30	110101		
À	avoco U		favorável		
<u> </u>		l =	contrário		
		-			
Diete-Ledeler	-				
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
, ,	/ /				
À	avoco	Г	favorável		
Α		contrário			
		ļ <u>-</u>	_ contrario		
The Fee Parent for The State of the Foreign State of	AND STAN WARRANDSCOPE		SWARK UP SIGNAL OF		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
À .	avoco	Г	favorável		
Δ					
			contrário		
**************************************	22		188 76.		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
	1 1		7 7		



Data: 14/10/2021 Horário: 10:58 Legislativo -







P 49845/2021

0/2 Encaminhe-se às com idicadas:

PURLICAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 13.548 (Paulo Sergio Martins)

Institui a Campanha "Energia Limpa", de incentivo à utilização de energia solar.

Art. 1º. É instituída a Campanha "Energia Limpa", a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a utilização de energia solar.

§ 1º. A Campanha informará os beneficios ao meio ambiente da implantação e utilização da energia solar, bem como da redução da conta de energia elétrica.

§ 2º. A Campanha visará especialmente:

I – escolas e faculdades;

II – hospitais, clínicas médicas, laboratórios e outros estabelecimentos de

saúde;

III – estabelecimentos comerciais e indústrias.

§ 3º. Poderá ser concedido um Selo "Empresa Amiga da Energia Limpa" às empresas que aderirem à Campanha e passarem a utilizar a energia solar.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente propositura é promover conhecimento sobre os benefícios da energia solar e, assim, incentivar a sua utilização. Tal medida, adotada por qualquer estabelecimento, além de gerar economia na conta de energia elétrica, também contribuirá para a redução do efeito estufa, não somente em nosso Município, mas em todo o planeta.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste

14/10/2021

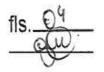
importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio – Delegado"

\scpo





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 347

PROJETO DE LEI Nº 13.548

PROCESSO Nº 87.392

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS o presente projeto de lei institui a Campanha "Energia Limpa", de incentivo à utilização de energia solar.

A propositura encontra sua justificativa a

fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha com o desígnio de incentivar o uso e propiciar conhecimento sobre os benefícios da energia solar.

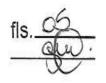
Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de inciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente, in verbis:







ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018. de iniciativa parlamentar, que "Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito daquele Município. (...) Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

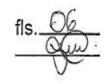
Comarca: Jundiai

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança — O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento







no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito,

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

put", L.O.J.Y.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "ca-

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Jundiai, 15 de outubro de 2021.

Agente de Serviços Técnicos

Fábio Nadal∖Pedro

Procurador Jurídico/

Pedro Henrique Q. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.392

PROJETO DE LEI Nº 13.548, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui a Campanha "Energia Limpa", de incentivo à utilização de energia solar.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é instituir a campanha "Energia Limpa" visando promover conhecimento sobre os benefícios da energia solar e incentivar a sua utilização.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/06) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 19/10/200

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator APROVADO

CICERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLO VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Eng°. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.392

PROJETO DE LEI Nº 13.548, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui a Campanha "Energia Limpa", de incentivo à utilização de energia solar.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o mérito das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, uma vez que o referido projeto, tem por objetivo instituir a campanha "Energia Limpa" que visa promover conhecimento sobre os benefícios da energia solar e incentivar a sua utilização.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-10-2021.

LEANDRO PALMARINI Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

"Juninho Adilson"

ROBERTO CONDE ANDRADE

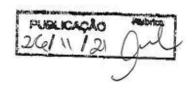
DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Processo 87.392



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.548

(Paulo Sergio Martins)
Institui a Campanha "Energia Limpa", de incentivo à utilização de energia solar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituída a Campanha "Energia Limpa", a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a utilização de energia solar.

§ 1º A Campanha informará os benefícios ao meio ambiente da implantação e utilização da energia solar, bem como da redução da conta de energia elétrica.

§ 2º A Campanha visará especialmente:

I – escolas e faculdades;

II – hospitais, clínicas médicas, laboratórios e outros estabelecimentos de saúde;

III – estabelecimentos comerciais e indústrias.

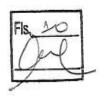
§ 3º Poderá ser concedido um Selo "Empresa Amiga da Energia Limpa" às empresas que aderirem à Campanha e passarem a utilizar a energia solar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e um (22/11/2021).

子 FAOVAZ TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 13.548

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	<u>22 1</u>	11.	121

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 13 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 326/2021 Processo SEI n.º 19.325/2021



Jundiaí, 10 de dezembro de 2021.

EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.696, objeto

do Projeto de Lei nº 13.548, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atençiosamente

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo SEI nº 19.325/2021 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.696, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

(Paulo Sergio Martins)

Institui a Campanha "Energia Limpa", de incentivo à utilização de energia solar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2021, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º É instituída a Campanha "Energia Limpa", a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a utilização de energia solar.

§ 1º A Campanha informará os benefícios ao meio ambiente da implantação e utilização da energia solar, bem como da redução da conta de energia elétrica.

§ 2º A Campanha visará especialmente:

I - escolas e faculdades;

II - hospitais, clínicas médicas, laboratórios e outros estabelecimentos de saúde;

III – estabelecimentos comerciais e indústrias.

§ 3º Poderá ser concedido um Selo "Empresa Amiga da Energia Limpa" às empresas que aderirem à Campanha e passarem a utilizar a energia solar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na deta de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO RUBIICA

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 13.548

Juntadas:
Pls. 02 2 03 2m 14/10/21 to Pls. 04 a, 06 em 15/10/21 - 100. Pls. 07 e 10 2m 22/1/21 Derle Pls. 11 e 17 em 14/17/21 Co:
Observações: